

CONTRA RAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA E.R.P DE OLIVEIRA

Arauna - Administrativo <arauna.adm1@gmail.com>

Seg, 02.Maio.2022 11:46

Para: EQUIPE GAMA SUPEL RO <gamasupel@hotmail.com>

 1 anexos (866 KB)

Contrarrazões ao Recurso da empresa E.R.P. DE OLIVEIRA.pdf;

--

Arauna Serviços Especializados / Arauna Comércio

Setor Administrativo/ Micheli

69 98445-0013 (WhatsApp)

69 3442-9442



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico 71/2020

Processo Administrativo 0042.437428/2019-36

Objeto: contratação, pelo período inicial de 12 meses, de serviços continuados de limpeza, higienização, desinfecção, manutenção e conservação, incluindo fornecimento de materiais e equipamentos, bem como cessão da mão de obra para atendimento à SUGESP/APRM e às UNIDADES DO TUDO AQUI.

Contrarrrazões a Recurso Administrativo da Licitante E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Senhor Pregoeiro,

ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.900.474/0001-40, sediada na Av. Curitiba, nº 5423, sala "B", Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, por intermédio de sua representante legal, já qualificada no presente processo licitatório, apresenta

CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE

contra a decisão de Vossa Senhoria que declarou a ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. habilitada, o que faz com amparo nos fatos e fundamentos a seguir arguidos.

Das razões do recurso e do pedido formulado pela recorrente

A recorrente **pede a inabilitação** da empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**; contudo, em suas razões **não noticia qualquer irregularidade na documentação de habilitação**. O pedido, portanto, não guarda correlação com a fundamentação expendida nas razões recursais. Pelo que se impõe o não conhecimento do recurso, no ponto.

Releva destacar que a ora recorrente veicula, em suas razões recursais, contrariedade em relação às regras da licitação e às especificações técnicas, apontando a carência de disposições claras quanto à apresentação das propostas (o que teria suscitado uma série de impugnações e pedidos de esclarecimentos), apontamento a respeito do qual não compete à ora recorrida tecer considerações.

Aponta a ora recorrente o que, a seu ver, constituiriam “*irregularidades gravíssimas na **proposta de preços***” (destacamos), que podem ser assim sintetizadas:

- 1) o quantitativo de serventes de limpeza ofertado (44) seria inferior ao mínimo exigido no Edital (50);
- 2) quantitativo estimado na proposta (0,44/homem) insuficiente para a realização dos serviços de limpeza de vidros e esquadrias de alumínio (8.000m²);
- 3) não realização de diligência, por parte do pregoeiro, para se certificar da correção da alíquota do RAT AJUSTADO cotada na proposta (2,16%);
- 4) custo estimado mensal dos materiais de consumo e acessórios apontando para superestimativa dos serviços, embora afirme que a SUGESP não tenha definido regras claras para a cotação dos insumos;
- 5) custo estimado mensal de materiais de higiene cotados para 3 meses, quando o Edital teria exigido a cotação mensal.

Não merece prosperar o recurso interposto pela licitante, pelas razões que passa a expor a interessada ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Observância das regras fixadas no Edital da licitação pertinentes à apresentação da proposta

De início, cumpre firmar que a ora recorrida elaborou sua proposta de preços e as planilhas de custos e formação de preços dos postos de serviços – que explicitaram a composição que levou aos preços ofertados para as metragens de áreas físicas a serem limpas – observando estritamente as regras da licitação e as orientações e solicitações emanadas do órgão licitante.

O Edital do **Pregão Eletrônico 71/2020** disciplina o procedimento licitatório para a contratação de serviços continuados, por período inicial de 12 meses, de limpeza, higienização, desinfecção, manutenção e conservação, incluindo o fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos, bem como controle de ponto da mão de obra empregada na execução, objetivando atender às necessidades da SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI.

Consoante as regras da licitação, o objeto foi dividido em 3 lotes, sendo o critério de julgamento o menor preço por lote (item 7 do Edital), **sagrando-se a ora recorrida vencedora nos Lotes I** (Palácio Rio Madeira; Frota Única; ETE) **e II** (Unidades “Tudo Aqui” Porto Velho Shopping e Av. Sete de Setembro).

Os lances ofertados pela ora recorrida foram aceitos e considerados exequíveis, após o exame de que trata o item 10 e subitem 11.1 do Edital. Detido exame quanto à exequibilidade dos preços propostos foi realizado, não tendo sido apontados indícios de inexequibilidade, a requerer diligência, nos termos do subitem 11.2.1.2 do Edital.

Ademais, **ajustes pontuais foram realizados nas planilhas que acompanharam a proposta, em atenção ao Parecer nº 52/2021/SUPEL-GAP e ao Parecer nº 6/2022/SUPEL-GAP, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada** ou que pudesse inquirar a proposta apresentada.

Feitas tais considerações iniciais, passa a ora recorrida a apreciar as supostas irregularidades em sua proposta de preços, conforme apontadas pela ora recorrente em suas razões recursais.

Quantitativo de serventes de limpeza

Aduz a recorrente que o item 8.1 do Termo de Referência anexo ao Edital teria fixado quantitativo mínimo de 50 serventes de limpeza para execução dos serviços e que a proposta apresentada pela ora recorrida consignaria apenas 44 serventes.

Equivocado o apontamento da ora recorrente. Como frisado acima, a licitação foi dividida em 3 Lotes, tendo a ora recorrida sido sagrada vencedora nos Lotes I e II, cotando, nas planilhas alusivas aos custos com mão de obra, o quantitativo adequado.

O quantitativo de 50 serventes (apontado pela recorrente) é a quantidade total fixada pelo órgão licitante, considerados os 3 Lotes, conforme se verifica de simples leitura do item 8.1 do Termo de Referência e quadro-resumo ali apresentado.

Portanto, impertinente a irrisignação, quanto ao ponto.

Quantitativo de mão de obra para execução dos serviços de limpeza de vidros e esquadrias

Afirma a recorrente que o quantitativo cotado na proposta da ora recorrida (0,44/homem) seria um quantitativo “absurdo” para realizar os serviços de limpeza de vidros e esquadrias, por corresponder a menos de um trabalhador por mês.

Contudo, a ora recorrente não se digna a demonstrar em que consistiria a irregularidade; nem mesmo demonstra eventual inexecuibilidade. A alegação consiste em mero registro sem demonstração de que a ora recorrida tenha descumprido qualquer regra da licitação, no ponto.

Importa frisar que, não obstante a contratação envolver a dedicação exclusiva da mão de obra, **o critério de medição e pagamento definido** (item 5.1

do Termo de Referência) tem por base a “**área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação**” (destacamos).

A proposta ofertada pela ora recorrida, no ponto impugnado, observou estritamente tais parâmetros. O fator cotado (0,44/homem), necessário para a correta precificação, foi encontrado a partir das variáveis consideradas para a realização desse serviço específico, tais como: frequência, rotinas, técnicas empregadas etc.

Vê-se que não atentou a empresa recorrente para o fato que, na definição da **produtividade** (dado apontado como supostamente incorreto), segundo as regras da licitação, leva-se em consideração, dentre outras variáveis, a frequência a ser observada para a limpeza. No caso, os vidros e respectivas esquadrias deverão ser limpos **quinzenalmente** (conforme item 5.3.33 do Termo de Referência).

Não houve demonstração, reitere-se, de inexecutabilidade da proposta, quanto ao ponto. A irresignação revela, em verdade, falta de compreensão quanto à correta precificação de serviços medidos e pagos por resultados objetivamente aferíveis, como se dá, no caso, com a limpeza paga por metragem de área limpa.

RAT AJUSTADO

Narrando que a ora recorrida consignou em sua proposta, nas planilhas de custos e formação de preços relativas à mão de obra, a alíquota de 2,16% referente à contribuição social intitulada “RAT AJUSTADO”, a ora recorrente alega que caberia ao Pregoeiro ter realizado “*diligencia quanto as documentações*” (sic) para se certificar da correção do dado.

Segundo as regras do Edital, a realização de diligências pelo Pregoeiro objetiva à comprovação/demonstração da exequibilidade da proposta (subitens 11.2.1.2 e 11.2.1.3 do Edital). Não há qualquer indicação nas razões recursais, de inexecutabilidade da proposta, no ponto.

Esclareça-se que o RAT AJUSTADO é alíquota de contribuição previdenciária adicional devida pela empresa, encontrado multiplicando-se a

alíquota do RAT – contribuição cujas alíquotas são fixadas pelo inc. II do art. 22 da Lei 8.212/91 para o custeio de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) – pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo art. 10 da Lei 10.666/2003.

Quanto ao ponto, a ora recorrida demonstrou cabalmente a correção da alíquota informada para o RAT AJUSTADO, apresentando, inclusive, a título de comprovação, o extrato do **Fator Acidentário de Prevenção** em que se informa o fator a ser adotado no exercício de **2022**, qual seja, **1,0852**.

Ante a apresentação de documentação hábil a demonstrar cabalmente a correção da alíquota do RAT AJUSTADO, não haveria, como não há, necessidade de realização da diligência reclamada pela ora recorrente. Improcedente, também, no ponto, o recurso.

Insumos cotados na proposta

Por fim, alega a recorrente que a proposta de preços ofertada pela ora recorrida apresentaria as seguintes irregularidades: a) preços dos insumos não teriam sido divididos pelo número de trabalhadores empregados na execução; b) materiais de higiene teriam seus custos cotados por trimestre e não por mês.

Não se dignou a ora recorrente a apontar quais teriam sido as regras do Edital supostamente violadas, no ponto, pela ora recorrida. Omissão que, por si só, legitima o não conhecimento do recurso, no ponto, por carência de fundamentação minimamente válida.

Não atentou a ora recorrente para o fato de os quantitativos de insumos (materiais, produtos e equipamentos) terem sido fixados pelo órgão licitante em termos meramente estimados, conforme a letra “o” do subitem 13.1.53.8 do Termo de Referência e listagens acostadas no Anexo VI daquele documento.

A cotação dos custos estimados relacionados aos insumos a serem empregados na execução dos serviços (materiais, produtos de limpeza, equipamentos etc.) observou estritamente as regras da licitação, sendo os valores estimados por trabalhador devidamente cotados nas planilhas de custos e formação de preços alusivas à mão de obra, no Módulo 5: Insumos Diversos.

Os valores ali cotados são expressos (como os todos os demais das planilhas) por mês e por trabalhador, conforme o subitem 13.1.53.8 do Termo de Referência.

As alegações, no ponto, são absolutamente improcedentes e revelam que **a empresa recorrente não examinou com o mínimo de atenção as planilhas** apresentadas com a proposta pela ora recorrida.

Conclusão

A ora recorrente não foi capaz de apontar quais dispositivos das regras da licitação teriam sido violados pela ora recorrida, no pertinente à sua proposta de preços, hábeis a levar à sua desclassificação.

Registre-se que, consoante subitem 11.11 do Edital, a análise da proposta de preços foi realizada pelo Pregoeiro, quanto aos aspectos formais e de exequibilidade, tendo sido considerada aceita, após análise pela área técnica, conforme subitem 11.5.1.4 do Edital. Assim, **não há falar em omissões ou incorreções formais ou substanciais da proposta de preços apresentada pela ora recorrida.**

Ademais, reitere-se, as planilhas que acompanharam a proposta da ora recorrida foram detidamente analisadas (por 3 vezes!), conforme **Parecer nº 52/2021/SUPEL-GAP e Parecer nº 6/2022/SUPEL-GAP**, que não apontaram, quanto aos quesitos objeto de contestação pela ora recorrente, qualquer irregularidade que pudesse inquirar a proposta apresentada.

Não há nenhuma indicação de efetiva irregularidade na proposta apresentada pela ora recorrida, que foi corretamente declarada vencedora para os Lotes I e II, nos termos do inc. XV do art. 4º da Lei 10.520/2002, porquanto atendidas todas as regras estabelecidas pelo Edital da licitação.

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria mantenha hígida a decisão pela habilitação da empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, especialmente considerando que a recorrente não apontou nenhuma irregularidade na documentação de habilitação da empresa; encaminhando-se, via de consequência, os autos à apreciação da autoridade competente.

Por fim, ratificamos a proposta apresentada, e, com fundamento na ampla experiência que temos na prestação de serviços de terceirização, inclusive no mesmo objeto deste processo, informamos que a entrega de material se dará na forma integral para cumprimento do objeto contratual.

Requer, ademais a ora recorrida, que a autoridade administrativa competente negue conhecimento ao recurso interposto pela empresa E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., ou, se conhecido, seja a ele negado provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. no presente processo licitatório, por seus próprios fundamentos e considerando-se as razões aqui expendidas, adjudicando-se, em consequência, o objeto licitado à ora recorrida, nos termos do inc. XXI do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Rolim de Moura/RO, 29 de abril de 2022.



ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.